



## Acórdão 00005/2023-3 - Plenário

**Processo:** 09974/2022-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** INSTITUTO GALANTE

**Responsável:** CIM EXPANDIDA SUL, BALUXE EMPREEENDIMENTOS LTDA

**Procuradores:** JULIANE MOURA DE ALMEIDA (OAB: 36074-ES), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES)

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº001/2021 – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ATENÇÃO À SAÚDE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre petição apresentada pelo **Instituto Galante**, com pedido de medida cautelar, em face do **CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público**

da **Região Expandida Sul** e a empresa **Baluxe Empreendimentos LTDA**, por supostas irregularidades no **Edital de Chamamento Público para Credenciamento Nº001/2021** cujo objeto é o *credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde para a prestação de serviços complementares de atenção à saúde*.

Foram peticionados pelo Instituto Galante outros 11 expedientes referentes ao mesmo Edital de Chamamento Público para Credenciamento Nº001/2021, que foram autuados na mesma data: TC 9971/2022-9, TC 9972/2022-3, TC 9973/2022-3, TC 9975/2022-7, TC 9976/2022-1, TC 9977/2022-6, TC 9978/2022-1, TC 9979/2022-5, TC 9980/2022-8, TC 9981/2022-2 e TC 9982/2022-7.

Consta do sítio da CIM EXPANDIDA SUL publicação informando que o *Consórcio Público de Saúde da Região Expandida Sul – CIM Expandida Sul, em decorrência da tramitação do processo administrativo nº 0003648/2021 a Assembleia Geral decidiu unanimemente pelo descredenciamento do Instituto Galante, tendo sido publicada a decisão no Diário Oficial nesta data*<sup>1</sup>.

Alega o peticionante que a empresa contratada não possui requisito exigido no edital quanto a sua inscrição no Conselho Regional pertinente, na forma do item 5 do edital:

**5. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01**

(...)

**n) cópia da inscrição da empresa no Conselho Regional pertinente, com validade dentro do prazo legal – (Cópia autenticada)**

Alerta, também, para o disposto do *ANEXO VII – MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, na Cláusula Terceira, 3.7, que diz respeito aos documentos necessários para credenciamento:*

g) Atualizar junto ao CIM EXPANDIDA SUL, os documentos abaixo identificados, sempre que os mesmos tiverem sua validade expirada, ou sofrerem alterações:

---

<sup>1</sup> <https://www.cimexpandidasul.com.br/palavras-ler/comunicado-descredenciamento-do-instituto-galante/241>

[...]

**V) Registro ou inscrição do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Classe.**

O peticionante alega que, conforme pesquisa por ele realizada nos **Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Odontologia – CRO, Conselho Regional de Nutrição - CRN e Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO** esta empresa não possui registro nestes Conselhos de Classe, e, por esta razão, entende ter havido irregularidade no credenciamento e contratação desta empresa pelo não cumprimento das cláusulas fixadas no edital, e violação ao que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei 8.666/1993 e princípios estabelecidos no art. 37 da CF.

Por fim, requer o peticionante o recebimento do expediente como representação, a concessão de medida cautelar para suspender o contrato em vigor, e posterior anulação do Contrato de Credenciamento entre o CIM EXPANDIDA SUL com a empresa Baluxe Empreendimentos LTDA.

Encaminhados os autos a este Gabinete, emiti o **Despacho 46691/2022-1** (doc. 05) onde, na análise de Admissibilidade, verifiquei que os fatos elencados nos autos carecem de elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012, por esta razão deixei de conhecer do expediente como Representação, encaminhando os autos para parecer da Procuradoria de Contas, nos termos do §1º do art. 296<sup>2</sup> da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, da lavra do Excelentíssimo Procurador **Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer 05628/2022-1 – doc. 7)**.

---

<sup>2</sup> **Art. 296.** Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o meu posicionamento apresentado no Despacho 46687/2022-4 e no Parecer do Ministério Público de Contas 05630/2022-9, pelo não conhecimento do expediente como representação, nos seguintes termos:

Do **Despacho 46691/2022-1**:

”[...]

### ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

**Art. 93.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

**Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - **outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Em atendimento ao requisito estampado no inciso V acima, apesar de não estar devidamente qualificada nos autos, pois não foi anexada a documentação referente a sua constituição, está indicado o número do CNPJ e endereço na petição Inicial.

Constato, contudo, que apesar da petição inicial estar redigida com clareza, apresentando informações sobre o fato e provável autoria, o fato supostamente irregular trazido na petição carece de elemento de convicção.

Verificando os fatos elencados nos autos, ressalta-se a inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Alega o peticionante que a empresa **Baluxe Empreendimentos LTDA**, participante do Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021 da CIM EXPANDIDA SUL, foi credenciada sem o devido registro no Conselho de Classe pertinente, após verificação no Conselho Regional de Medicina – **CRM**, Conselho Regional de Odontologia - **CRO** e Conselho Regional de Nutrição – **CRN** e Conselho Regional de Fisioterapia - **CREFITO**.

Não há informação nos autos de qual especialidade de serviço esta empresa tentou se credenciar quando na participação no Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021, por isso, a inexistência de inscrição nos Conselhos pesquisados pelo peticionante não reflete qualquer indício de irregularidade se não comprovada a sua relação com os serviços a serem prestados à CIM EXPANDIDA SUL.

Ante todo o exposto, entendo estar prejudicada a análise de medida cautelar, e:

**1 Deixo de conhecer** da Representação com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e;

**2 Encaminho** os autos à SMPC para manifestação, nos termos do §1º do art. 296 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

*Conselheiro Relator*

**Do Parecer do Ministério Público de Contas 05628/2022-1:**

“[...]”

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições

institucionais, anui à proposta contida no **Despacho 46691/2022-1**, pugnando pelo **não conhecimento** da representação.

Vitória, 28 de novembro de 2022.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas”

## **2.1 Da competência do Plenário para deliberar sobre a matéria**

Dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 94<sup>3</sup> da LC 621/2012 e §§ 2º e 3º do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte que o juízo de admissibilidade da denúncia ou representação cabe ao Relator, sendo que no caso de não conhecimento do expediente esta decisão deverá ser submetida ao Plenário, *in verbis*:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

**§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.**

**§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.**

Registra-se, ainda, no artigo 186 do memo diploma legal, que às representações aplicam-se as normas relativas à denúncia:

**Art. 186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta feita, no caso em questão, tendo em vista meu voto pelo não conhecimento do expediente como representação, a competência para deliberar nos autos deste processo é do colegiado reunido em sessão plenária.

---

<sup>3</sup> **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
(...)

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a **decisão deverá ser submetida ao Plenário.**

Ante o exposto, com amparo no art. 177 §3<sup>o4</sup> c/c art. 186<sup>5</sup> do RITCEES, **corroborando integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-005/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente **Representação** por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do inciso V do art. 330 do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao peticionante e aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 31/01/2023 - 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

---

<sup>4</sup> **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

<sup>5</sup> **Art. 186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.



**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**